



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002345-15.2007.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Ficiais da Capital**

**Relator** : Juiz João Batista Barbosa em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, por seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino.

**Apelado** : JTL Ind. de Tintas e Massas Ltda.

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO.  
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA  
ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.  
FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI DE  
EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA MANTIDA.  
APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, DO CPC.  
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

*- “§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.*

**Vistos etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fl. 58/58v., que nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em face de JTL Ind. de Tintas e Massas Ltda., de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a presente execução, nos termos dos arts. 40, § 4º da lei nº 6.830/80, 174 do CTN 487, II do CPC.

O apelante, às fls. 30/37, alega imprescritibilidade da pretensão por se tratar de dano ambiental e que não houve inércia que justifique o acolhimento da prescrição. Requer a anulação ou reforma integral da sentença para prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões (fl. 38).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 44//53, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **Decido.**

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado, com base na certidão de dívida ativa de fls.03.

O magistrado *a quo*, na oportunidade, reconheceu de ofício a prescrição e extinguiu o crédito tributário expresso na Dívida Ativa de nº 2749/2007, no valor de R\$ 27.086,68 (vinte e sete mil, oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente a IPCA, multa e juros de mora, a qual originou a execução em tela.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, vê-se que a demanda foi ajuizada em 2007 e, conforme certidão de fl. 13v, não foi possível a citação da empresa. Ademais, diante da ausência de bens passíveis de penhora, foi determinada a **suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, em 21/01/2008 (fl. 15)**.

Ato contínuo, intimada da decisão, a exequente/apelante fez carga dos autos e nada requereu, como se observa da certidão de fl. 19.

Em 25/09/2009, o magistrado *a quo* determinou o arquivamento do processo, sem baixa dos autos, vez que transcorrido mais de ano da suspensão (fl. 20).

Intimada a exequente, por seus representantes legais, a fim de requerer providências, esta não se pronunciou no feito (fl. 22).

Em seguida, em 16/06/2011, o juízo de primeiro grau determinou o arquivamento provisório do processo, o qual permaneceu por mais de 05 anos, sem que qualquer ato fosse praticado pelo apelante.

Posteriormente, em 12/07/2017, o magistrado proferiu sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, ante a inércia do apelante.

Ora, não sendo localizado o devedor, tampouco bens passíveis de penhora, transcorrido o prazo de suspensão do processo, o arquivamento é automático.

Isto é, decorrido o prazo de suspensão sem localizar o devedor nem bens penhoráveis, ocorrido em 21/01/2009, iniciou-se a contagem do prazo prescricional em desfavor da Fazenda Pública, o qual se findou em 21/01/2014, todavia, a execução somente **foi extinta em julho de 2017**. Portanto, não há se falar em reforma da sentença.

Saliente-se que a sentença não merece qualquer retoque, estando em plena consonância com o entendimento atual do STJ, quanto ao regramento contido no §4º do art. 40 da lei nº 6.830/80, em razão da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Depreende-se da literalidade do supramencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição **sem oitiva prévia da Fazenda Pública** quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente. 2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF. 3. **Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) -** cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. **Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios**

**da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.(...)Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No presente caso, a Fazenda Pública, não demonstrou, nas razões do recurso, o efetivo prejuízo decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva.

*Ad argumentandum tantum*, importante destacar serem “prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que **suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório...**”(AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011).

Dessa forma, constata-se que o feito permaneceu por mais de cinco anos arquivado provisoriamente, sem que o objeto da Execução fosse satisfeito, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Inexiste, pois, qualquer equívoco do magistrado sentenciante na contagem do respectivo prazo.

Observe-se, outrossim, que a demora verificada não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário. Na verdade, a exequente não conseguiu, em tempo razoável, promover o regular andamento do feito, ônus que lhe cabia.

Por fim, a apelante alega, ainda, a imprescritibilidade da pretensão por dano ambiental. Contudo, tal argumento não se credencia ao acolhimento, pois vai de encontro à Sumula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

*“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Com efeito, a Fazenda deve diligenciar na busca do devedor e de bens, mas, mais do que isso, para que o processo volte a ter o seu curso regular, é preciso que os bens aptos a assegurar a eficácia da execução sejam efetivamente encontrados. Pensar o contrário, pode significar a perpetuação indefinida do processo, desvirtuando o próprio sentido da prescrição.

Esse entendimento, é adotado por esta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUDEMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUTARQUIA CIENTIFICADA ACERCA DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.*

*VIABILIDADE. DESPROVIMENTO. - No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07792372120078152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-11-2016).*

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROVENIENTE DE MULTA DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. SUBLEVAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DO RESPECTIVO ARQUIVAMENTO. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ENCONTRAR O EXECUTADO E SEUS BENS. DESNECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA A QUO. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. SENTENÇA INTOCADA. DESPROVIMENTO. - Nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." - Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública Estadual. - Nos ditames do princípio da pas de nullité sans grief, ausente o prejuízo, não há nulidade. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07349524020078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 06-10-2016)*

Ante o exposto, nos moldes do art. 932, IV, do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 15 de março de 2018.

**João Batista Barbosa**  
**Juiz convocado/Relator**